



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 230/2021 de autoria do Vereador WALLACE OLIVEIRA que DISPÕE sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no âmbito do município da Cidade de Manaus e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

O primeiro enfrentamento que se impõe diz com a competência legislativa do município. Com efeito, dispõe a Constituição Federal (art. 30, I, CF) que compete aos municípios legislar sobre matéria de interesse local.

De acordo com a sempre lúcida lição do mestre Hely Lopes Meirelles, “a Constituição vigente, assim como as anteriores, desde a Proclamação da República, adotou o sistema de competência ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados. Esse sistema está consubstanciado no § 1º do art. 25, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, página 119).

No que toca aos Municípios, que é o que nos interessa neste feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do art. 30 da Carta Magna. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, que são aqueles que “predominantemente interessam à atividade local” (Hely Lopes Meirelles, Obra citada, página 123), ou, ainda, “tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União”.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

É preciso, também, diferenciar os poderes políticos, que se identificam com os Poderes de Estado e que somente são exercidos pelos respectivos órgãos constitucionais do Governo, e os poderes administrativos, que se difundem por toda a Administração e se apresentam como meios de sua atuação.

Dentre os poderes administrativos está o poder de polícia administrativa, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.

Retornando à questão da repartição das competências, cabe notar que, no que tange ao exercício do poder de polícia, pode-se dizer que, em princípio, “tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria”.

Dessa forma, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos a regulamentação e policiamento da União, ao passo que as matérias de interesse regional se sujeitam às normas e à polícia estadual e, por fim, os assuntos de interesse local subordinam-se ao policiamento administrativo municipal.

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 230/2021.

É o Parecer.

Manaus, 28 de julho de 2021


Thaysa Lippy
 Vereadora/PP





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 16/08/2021 14:06:52
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 16/08/2021 13:35:46
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 16/08/2021 13:32:23
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 16/08/2021 13:27:30
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 16/08/2021 13:26:33
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 16/08/2021 13:21:49
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 16/08/2021 13:21:52

